HABEAS CORPUS Nº 515.813 - SP (2019/0171060-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE VAZQUEZ SILVERO
ADVOGADO	:	SIDNEY CAMRGOCAMPAGNONE - SP145990
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO PAES PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO PAES PEREIRA, acusado da suposta prática do crime de homicídio qualificado na forma tentada, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (30010231920138260407).

Narra o impetrante em sua petição inicial (e-STJ fl.5):

> *(...)*
>
> *"O fato em questão, menciona sobre Perturbação de Sossego em que o ofendido se faz como vítima em razão de seu vizinho, ora paciente o perturbar com som de carro em volume alto, enquanto que poderia ter sido resolvido em "entendimento " entre as partes. Ainda pode ser visto nos autos que, 09/07/2013, a vítima havia registrado boletim de ocorrência contra o acusado, ora paciente, imputando-lhe a contravenção penal de perturbação do sossego alheio em razão de som alto, fato esse que ocasionou diversas discussões entre as partes.*
>
> *Daí, quem sabe, a razão de terem chegado "ao extremo " de portarem armas e com isto virem a confrontarem-se, ocasião em que o paciente em sua defesa atirou nos pés da vítima, sem quaisquer intenção de matá-lo".*

Na presente oportunidade, alega a ilegalidade do decreto preventivo do paciente, ante a ausência de fundamentos válidos, razão pela qual pede, em liminar e no mérito, a revogação do mandado de prisão contra o paciente, para que lhe seja concedido o direito de aguardar em liberdade o processamento da ação penal.

É o relatório, **decido**.

Não há como prosseguir a irresignação. Isso porque o *writ* não foi instruído com as peças processuais indispensáveis à compreensão da

controvérsia, para aferição do alegado pela defesa (totalmente desprovido de instrução).

Com efeito, *É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações,* ***sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído*** (HC n. 317.882/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 31/8/2015).

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o pedido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator